AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.258 - MT (2014/0067483-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZIDORIA DE OLIVEIRA CURADO
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO(S) - MT003520

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO FAZ JUS À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 638.115/CE, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, DJE 31.7.2015 (REPERCUSSÃO GERAL). EM DECORRÊNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE, OS SERVIDORES FICAM DESOBRIGADOS A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS ATÉ A DATA DO REFERIDO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Sustenta a UNIÃO que *a alteração jurídica decorrente da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo responsável pela incorporação de quintos provocou, legitimamente, uma alteração na estrutura remuneratória da servidora sem que guarde qualquer relação com a figura do abate-teto, único direito resguardado pelo título formado Mandado de Segurança 2002.36.00.005394-5, conforme destaques feitos pelo próprio aresto regional* (fls. 535).

3. É o relatório.

4. Ante os argumentos de fls. 532/536, reconsidera-se a decisão de fls. 521/526 e passa-se à nova análise do Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

5. No que se refere à possibilidade de incorporação de quintos/décimos até a vigência da MP 2.225-45/2001, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.261.020/CE, reafirmou o entendimento já consolidado desta Corte de que a referida Medida Provisória, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, estabeleceu novo termo final para a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 5.9.2001.

6. Todavia, resta superada a orientação consolidada por esta Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos, pois, malgrado sua força, não possui caráter vinculante, devendo ser prestigiada a orientação do Pretório Excelso. Tal orientação, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, em voto vencedor de relatoria do Min. GILMAR MENDES, consolidou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3o., I da Lei 9.624/1998), enquanto que no interregno de 1o.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3o., II e parágrafo único da Lei 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15). É a seguinte a ementa do julgado em referência:

> *Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido* (RE 638.115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19.3.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31.7.2015 PUBLIC 3.8.2015).

7. Reconheceu-se naquele julgado que a Medida Provisória 2.225-45 de 2001 tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI as parcelas referentes aos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/1994, e ao art. 3o. da Lei 9.624/1998, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal, nos termos do art. 2o., § 3o. da Lei 12.376/2010 – Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro – antiga LICC.

8. Concluiu-se, desse modo, que **a decisão judicial que concede parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos, decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, infringe frontalmente o Princípio da Legalidade**, positivado no art. 5o., II da Constituição Federal.

9. Na ocasião, foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, cessada a ultratividade das incorporações concedidas indevidamente.

10. Por fim, considerando que inexiste direito à incorporação de quintos/décimos em relação às funções comissionadas exercidas no período de abril de 1998 a setembro de 2001, não há que se falar, em pagamento de parcelas atrasadas a tal título, o que resulta na improcedência do pedido inicial, no qual a parte ora embargada requereu a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados, respectivos aos quintos incorporados por força da edição da MP 2.225/2001, dos meses de março a dezembro de 2001 e dos anos de 2002, 2003 e 2004, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

11. Com base nessas considerações, dá-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO, para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer que o Particular não faz jus à incorporação, nem ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Invertidos os ônus sucumbenciais.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR